



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)Nº DE ORIGEM:
MSC 949/98

EMENTA: Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que menciona, sobre a organização sindical.

DESPACHO: 07/08/98 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 21/08/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI Nº

4.691

DE 199

8

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 949, DE 1998



Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que menciona, sobre a organização sindical.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

PROJETO DE LEI

4691/98

Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que menciona, sobre a organização sindical.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam revogados os arts. 512, 515, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 537, 539, 540, 542, §§ 4º e 5º do art. 543, art. 547, § 5º do art. 549, arts. 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 564, 565, 566, 570, 571, 572, 574, 575, 576 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II Dos Direitos Sociais

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III
Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V

Da Organização Sindical

CAPÍTULO I

Da Instituição Sindical

SEÇÃO I

Da Associação em Sindicato

Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

SEÇÃO II

Do Reconhecimento e Investidura Sindical

Art. 515 - As associações profissionais deverão satisfazer os seguintes requisitos para serem reconhecidas como Sindicatos:

a) reunião de 1/3 (um terço), no mínimo, de empresas legalmente constituídas, sob a forma individual ou de sociedade, se se tratar de associação de empregadores; ou de 1/3 (um terço) dos que integrem a mesma categoria ou exerçam a mesma profissão liberal, se se tratar de associação de empregados ou de trabalhadores ou agentes autônomos ou de profissão liberal;



b) duração de 3 (três) anos para o mandato da diretoria;

* Alínea "b" com redação dada pelo Decreto-lei nº 771, de 19/08/1969.

c) exercício do cargo de Presidente e dos demais cargos de administração e representação por brasileiros.

Parágrafo único. O Ministro do Trabalho poderá, excepcionalmente, reconhecer como Sindicato a associação cujo número de associados seja inferior ao terço a que se refere a alínea "a".

.....

Art. 517 - Os Sindicatos poderão ser distritais, municipais, intermunicipais, estaduais e interestaduais. Excepcionalmente, e atendendo às peculiaridades de determinadas categorias ou profissões, o Ministro do Trabalho poderá autorizar o reconhecimento de Sindicatos nacionais.

§ 1º O Ministro do Trabalho outorgará e delimitará a base territorial do Sindicato.

§ 2º Dentro da base territorial que lhe for determinada é facultado ao Sindicato instituir delegacias ou seções para melhor proteção dos associados e da categoria econômica ou profissional ou profissão liberal representada.

Art. 518 - O pedido de reconhecimento será dirigido ao Ministro do Trabalho instruído com exemplar ou cópia autenticada dos estatutos da associação.

§ 1º Os estatutos deverão conter:

a) a denominação e a sede da associação;

b) a categoria econômica ou profissional ou a profissão liberal cuja representação é requerida;

c) a afirmação de que a associação agirá como órgão de colaboração com os poderes públicos e as demais associações no sentido da solidariedade social e da subordinação dos interesses econômicos ou profissionais ao interesse nacional;

d) as atribuições, o processo eleitoral e das votações, os casos de perda de mandato e de substituição dos administradores;

e) o modo de constituição e administração do patrimônio social e o destino que lhe será dado no caso de dissolução;



f) as condições em que se dissolverá a associação.

§ 2º O processo de reconhecimento será regulado em instruções baixadas pelo Ministro do Trabalho.

Art. 519 - A investidura sindical será conferida sempre à associação profissional mais representativa, a juízo do Ministro do Trabalho, constituindo elementos para essa apreciação, entre outros:

- a) o número de associados;
- b) os serviços sociais fundados e mantidos;
- c) o valor do patrimônio.

Art. 520 - Reconhecida como sindicato a associação profissional, ser-lhe-á expedida carta de reconhecimento, assinada pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a representação econômica ou profissional, conferida e mencionada a base territorial outorgada.

Parágrafo único. O reconhecimento investe a associação nas prerrogativas do art. 513 e a obriga aos deveres do art. 514, cujo inadimplemento a sujeitará às sanções desta Lei.

Art. 521 - São condições para o funcionamento do Sindicato:

a) proibição de qualquer propaganda de doutrinas incompatíveis com as instituições e os interesses da Nação, bem como de candidaturas a cargos eletivos estranhos ao Sindicato;

** Alínea "a" com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.*

b) proibição de exercício de cargo eletivo cumulativamente com o de emprego remunerado pelo Sindicato ou por entidade sindical de grau superior;

c) gratuidade do exercício dos cargos eletivos;

d) proibição de quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário;

** Alínea "d" acrescentada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.*

e) proibição de cessão gratuita ou remunerada da respectiva sede a entidade de índole político-partidária.

** Alínea "e" acrescentada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.*

Parágrafo único. Quando, para o exercício de mandato, tiver o associado de sindicato de empregados, de trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais de se afastar do seu trabalho, poderá ser-lhe



arbitrada pela Assembléia Geral uma gratificação nunca excedente da importância de sua remuneração na profissão respectiva.

SEÇÃO III Da Administração do Sindicato

Art. 522 - A administração do Sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de 7 (sete) e, no mínimo, de 3 (três) membros e de um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o Presidente do Sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do Sindicato.

§ 3º Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.*

Art. 523 - Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

** "Caput" com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955.*

- a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei;
- b) tomada e aprovação de contas da diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

** Alíneas com redação dada pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.*



e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da Assembléia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O "quorum" para validade da Assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse "quorum" em primeira convocação, reunir-se-á a Assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

** Alínea "e" com redação dada pela Lei nº 2.693, de 23/12/1955.*

§ 1º A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do Sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho.

** § 1º acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.*

§ 2º Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em Assembléia Eleitoral pública e permanente, na sede do Sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

** § 2º acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.*

Nos termos da Lei nº 4.923, de 23/12/1965.

§ 3º A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

** § 3º acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.*

§ 4º O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinquenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

** § 4º acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.*

§ 5º Não sendo atingido o coeficiente legal para eleição, o Ministério do Trabalho declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses.

** § 5º acrescentado pelo Decreto-lei nº 9.502, de 23/07/1946.*

Art. 525 - É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único. Estão excluídos dessa proibição:

- a) os Delegados do Ministério do Trabalho especialmente designados pelo Ministro ou por quem o represente;
- b) os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 526 - Os empregados do Sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva "ad referendum", da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeador haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

** Redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10/10/1969.*

Art. 527 - Na sede de cada Sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, e do qual deverão constar:

- a) tratando-se de Sindicato de empregadores, a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios, ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no Sindicato;



b) tratando-se de Sindicato de empregados, ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, além do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social e o número da inscrição no Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 528 - Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

** Redação dada pelo Decreto-lei nº 3, de 27/01/1966.*

SEÇÃO IV Das Eleições Sindicais

Art. 529 - São condições para o exercício do direito do voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

a) ter o associado mais de 6 (seis) meses de inscrição no Quadro Social e mais de 2 (dois) anos de exercício da atividade ou da profissão;

** Alínea "a" com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11/10/1945.*

b) ser maior de 18 (dezoito) anos;

c) estar no gozo dos direitos sindicais.

Parágrafo único. É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

** Parágrafo acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

Art. 530 - Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

** Art. 530 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

I - os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



** Inciso I com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

II - os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

** Inciso II com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

III - os que não estiverem, desde 2 (dois) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do Sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

** Inciso III com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

IV - os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos de pena;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

V - os que não estiverem no gozo de seus direitos políticos;

** Inciso V com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

VI - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/03/1994).

VII - má conduta, devidamente comprovada;

** Inciso VII foi acrescentado pelo Decreto-lei nº 507, de 18/03/1969.*

VIII - (Revogado pela Lei nº 8.865, de 29/03/1994).

Art. 531 - Nas eleições para cargos de Diretoria e do Conselho Fiscal serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria absoluta de votos em relação ao total dos associados eleitores.

§ 1º Não concorrendo à primeira convocação maioria absoluta de eleitores, ou não obtendo nenhum dos candidatos essa maioria, proceder-se-á a nova convocação para dia posterior, sendo então considerados eleitos os candidatos que obtiverem maioria dos eleitores presentes.

§ 2º Havendo somente uma chapa registrada para as eleições, poderá a Assembléia, em última convocação, ser realizada 2 (duas) horas após a primeira convocação, desde que do edital respectivo conste essa advertência.

§ 3º Concorrendo mais de uma chapa, poderá o Ministro do Trabalho designar o Presidente da sessão eleitoral, desde que o requeiram os associados que encabeçarem as respectivas chapas.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11/10/1945.*



Art. 532 - As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e mínimo de 30 (trinta) dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

* "Caput" com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11/10/1945.

§ 1º Não havendo protesto na ata da Assembleia Eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independe da aprovação das eleições pelo Ministério do Trabalho.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11/10/1945.

§ 2º Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 30 (trinta) dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11/10/1945.

§ 3º Havendo protesto na ata da Assembleia Eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 (quinze) dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado.

Nesta hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11/10/1945.

§ 4º Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá se verificar dentro de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do mandato da anterior.

* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11/10/1945.

§ 5º Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.

* § 5º acrescentado pelo Decreto-lei nº 229, de 29/02/1967.

.....



SEÇÃO V

Das Associações Sindicais de Grau Superior

.....

Art. 537 - O pedido de reconhecimento de uma federação será dirigido ao Ministro do Trabalho acompanhado de um exemplar dos respectivos estatutos e das cópias autenticadas das atas da Assembléia de cada Sindicato ou federação que autorizar a filiação.

§ 1º A organização das federações e confederações obedecerá às exigências contidas nas alíneas b, c do art. 515.

§ 2º A carta de reconhecimento das federações será expedida pelo Ministro do Trabalho, na qual será especificada a coordenação econômica ou profissional conferida e mencionada a base territorial outorgada.

§ 3º O reconhecimento das confederações será feito por decreto do Presidente da República.

.....

Art. 539 - Para a constituição e administração das Federações serão observadas, no que for aplicável, as disposições das Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO VI

Dos Direitos dos Exercentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados

Art. 540 - A toda empresa ou indivíduo que exerçam respectivamente atividade ou profissão, desde que satisfaçam as exigências desta Lei, assiste o direito de ser admitido no Sindicato da respectiva categoria, salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada, com recurso para o Ministério do Trabalho.

§ 1º Perderá os direitos de associado o sindicalizado que, por qualquer motivo, deixar o exercício de atividade ou de profissão.



§ 2º Os associados de Sindicatos de empregados, de agentes ou trabalhadores autônomos e de profissões liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar não perderão os respectivos direitos sindicais e ficarão isentos de qualquer contribuição, não podendo, entretanto, exercer cargo da administração sindical ou de representação econômica ou profissional.

.....

Art. 542 - De todo ato lesivo de direitos ou contrário a esta Lei, emanado da Diretoria, do Conselho ou da Assembléia Geral da entidade sindical, poderá qualquer exercente de atividade ou profissão recorrer, dentro de 30 (trinta) dias, para a autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Art. 543 - O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

** Art.543 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

.....

§ 4º Considera-se cargo de direção ou de representação sindical aquele cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 7.223, de 02/10/1984.*

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4º.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

.....



Art. 547 - É exigida a qualidade de sindicalizado para o exercício de qualquer função representativa de categoria econômica ou profissional, em órgão oficial de deliberação coletiva, bem como para o gozo de favores ou isenções tributárias, salvo em se tratando de atividades não econômicas.

Parágrafo único. Antes da posse ou exercício das funções a que alude o artigo anterior ou de concessão dos favores, será indispensável comprovar a sindicalização, ou oferecer prova, mediante certidão negativa do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou de autoridade regional do Ministério do Trabalho, de que não existe Sindicato no local onde o interessado exerce a respectiva atividade ou profissão.

SEÇÃO VII

Da Gestão Financeira do Sindicato e sua Fiscalização

.....

Art. 549 - A receita dos Sindicatos, Federações e Confederações só poderá ter aplicação na forma prevista nos respectivos orçamentos anuais, obedecidas as disposições estabelecidas na lei e nos seus estatutos.

** Art. 549 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

.....

§ 5º Da deliberação da Assembléia Geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberá recurso voluntário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, ao Ministério do Trabalho, com efeito suspensivo.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

.....

Art. 550 - Os orçamentos das entidades sindicais serão aprovados, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais ou Conselho de Representantes, até 30 (trinta) dias antes do início do exercício financeiro a que se referem, e conterão a discriminação da receita e da despesa, na forma das instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



* Art. 550 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 1º Os orçamentos, após a aprovação prevista no presente artigo, serão publicados, em resumo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da respectiva Assembléia Geral ou da reunião do Conselho de Representantes, que os aprovou, observada a seguinte sistemática:

* § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

a) no Diário Oficial da União - Seção I - Parte II, os orçamentos das Confederações, Federações e Sindicatos de base interestadual ou nacional;

b) no órgão de Imprensa Oficial do Estado ou Território ou jornal de grande circulação local, os orçamentos das Federações estaduais e Sindicatos distritais municipais, intermunicipais e estaduais.

§ 2º As dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, poderão ser ajustadas ao fluxo dos gastos, mediante a abertura de créditos adicionais solicitados pela Diretoria da entidade às respectivas Assembléias Gerais ou Conselhos de Representantes, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecida a mesma sistemática prevista no parágrafo anterior.

* § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 3º Os créditos adicionais classificam-se em:

* § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

a) suplementares, os destinados a reforçar dotações alocadas no orçamento; e

b) especiais, os destinados a incluir dotações no orçamento, a fim de fazer face às despesas para as quais não se tenha consignado crédito específico.

§ 4º A abertura dos créditos adicionais depende da existência de receita para sua compensação, considerando-se, para esse efeito, desde que não comprometidos:

* § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

a) o superavit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;



b) o excesso de arrecadação, assim entendido o saldo positivo da diferença entre a renda prevista e a realizada, tendo-se em conta, ainda, a tendência do exercício; e

c) a resultante da anulação parcial ou total de dotações alocadas no orçamento ou de créditos adicionais abertos no exercício.

§ 5º Para efeito orçamentário e contábil sindical, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil, a ele pertencendo todas as receitas arrecadadas e as despesas compromissadas.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 551 - Todas as operações de ordem financeira e patrimonial serão evidenciadas pelos registros contábeis das entidades sindicais, executadas sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, em conformidade com o plano de contas e as instruções baixadas pelo Ministério do Trabalho.

** Art. 551 com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º A escrituração contábil a que se refere este artigo será baseada em documentos de receita e despesa, que ficarão arquivados nos serviços de contabilidade, à disposição dos órgãos responsáveis pelo acompanhamento administrativo e da fiscalização financeira da própria entidade, ou do controle que poderá ser exercido pelos órgãos da União, em face da legislação específica.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º Os documentos comprobatórios dos atos de receita e despesa, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser incinerados, após decorridos 5 (cinco) anos da data de quitação das contas pelo órgão competente.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º É obrigatório o uso do livro Diário, encadernado, com folhas seguida e tipograficamente numeradas, para a escrituração, pelo método das partidas dobradas, diretamente ou por reprodução, dos atos ou operações que modifiquem ou venham a modificar a situação patrimonial da entidade, o qual conterà, respectivamente, na primeira e na última páginas, os termos de abertura e de encerramento.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



§ 4º A entidade sindical que se utilizar de sistema mecânico ou eletrônico para sua escrituração contábil poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas ou formulários contínuos, cujos lançamentos deverão satisfazer a todos os requisitos e normas de escrituração exigidos com relação aos livros mercantis, inclusive no que respeita a termos de abertura e de encerramento e numeração seqüencial e tipográfica.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 5º Na escrituração por processos de fichas ou formulários contínuos, a entidade adotará livro próprio para inscrição do balanço patrimonial e da demonstração do resultado do exercício, o qual conterá os mesmos requisitos exigidos para os livros de escrituração.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 6º Os livros e fichas ou formulários contínuos serão obrigatoriamente submetidos a registro e autenticação das Delegacias Regionais do Trabalho localizadas na base territorial da entidade.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 7º As entidades sindicais manterão registro específico dos bens de qualquer natureza, de sua propriedade, em livros ou fichas próprios, que atenderão às mesmas formalidades exigidas para o livro Diário, inclusive no que se refere ao registro e autenticação da Delegacia Regional do Trabalho local.

* § 7º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

§ 8º As contas dos administradores das entidades sindicais serão aprovadas, em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembleias Gerais ou Conselhos de Representantes, com prévio parecer do Conselho Fiscal, cabendo ao Ministro do Trabalho estabelecer prazos e procedimentos para a sua elaboração e destinação.

* § 8º com redação dada pela Lei nº 6.386, de 09/12/1976.

.....

SEÇÃO VIII
Das Penalidades

Art. 553 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:



- a) multa de 2 (dois) valores-de-referência a 100 (cem) valores-de-referência regionais, dobrada na reincidência;
- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- c) destituição de diretores ou de membros de conselho;
- d) fechamento de Sindicato, Federação ou Confederação por prazo nunca superior a 6 (seis) meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento;
- f) multa de 1/3 (um terço) do salário mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do art.529.

* Alínea "f" acrescentada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 1º A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.

* Primitivo parágrafo único, passado a § 1º pelo Decreto-lei nº 925, de 10/10/1969.

§ 2º Poderá o Ministro do Trabalho determinar o afastamento preventivo de cargo ou representação sindicais de seus exercentes, com fundamento em elementos constantes de denúncia formalizada que constituam indício veemente ou início de prova bastante do fato e da autoria denunciados.

* § 2º acrescentado pelo Decreto-lei nº 925, de 10/10/1969.

Art. 554 - Destituída a administração, na hipótese da alínea "c" do artigo anterior, o Ministro do Trabalho nomeará um Delegado para dirigir a associação e proceder, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, em Assembléia Geral por ele convocada e presidida, à eleição dos novos diretores e membros do Conselho Fiscal.

Art. 555 - A pena de cassação da carta de reconhecimento será imposta à entidade sindical:

- a) que deixar de satisfazer as condições de constituição e funcionamento estabelecidas nesta Lei;
- b) que se recusar ao cumprimento de ato do Presidente da República, no uso da faculdade conferida pelo art.536;
- c) que criar obstáculos à execução da política econômica adotada pelo Governo.

* Alínea "c" com redação dada pelo Decreto-lei nº 8.080, de 11/10/1945.



Art. 556 - A cassação da carta de reconhecimento da entidade sindical não importará o cancelamento de seu registro, nem, conseqüentemente, a sua dissolução, que se processará de acordo com as disposições da lei que regulam a dissolução das associações civis.

Parágrafo único. No caso de dissolução, por se achar a associação incurso nas leis que definem crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem política e social, os seus bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, serão incorporados ao patrimônio da União e aplicados em obras de assistência social.

Art. 557 - As penalidades de que trata o art. 553 serão impostas:

a) as das alíneas "a" e "b", pelo Delegado Regional do Trabalho, com recurso para o Ministro de Estado;

b) as demais, pelo Ministro de Estado.

§ 1º Quando se tratar de associações de grau superior, as penalidades serão impostas pelo Ministro de Estado, salvo se a pena for de cassação da carta de reconhecimento de confederação, caso em que a pena será imposta pelo Presidente da República.

§ 2º Nenhuma pena será imposta sem que seja assegurada defesa ao acusado.

SEÇÃO IX

Disposições Gerais

Art. 564 - Às entidades sindicais, sendo-lhes peculiar e essencial a atribuição representativa e coordenadora das correspondentes categorias ou profissões, é vedado, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica.

Art. 565 - As entidades sindicais reconhecidas nos termos desta Lei não poderão filiar-se a organizações internacionais, nem com elas manter relações, sem prévia licença concedida por decreto do Presidente da República.

* Redação dada pela Lei nº 2.802, de 18/08/1956.

Art. 566 - Não podem sindicalizar-se os servidores do Estado e os das instituições paraestatais.



Parágrafo único. Excluem-se da proibição constante deste artigo os empregados das sociedades de economia mista, da Caixa Econômica Federal e das fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados e Municípios.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.449, de 20/12/1985.*

CAPÍTULO II

Do Enquadramento Sindical

Art. 570 - Os Sindicatos constituir-se-ão, normalmente, por categorias econômicas ou profissionais específicas, na conformidade da discriminação do Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577, ou segundo as subdivisões que, sob proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, de que trata o art. 576, forem criadas pelo Ministro do Trabalho e da Administração. Parágrafo único. Quando os exercentes de quaisquer atividades ou profissões se constituírem, seja pelo número reduzido, seja pela natureza mesma dessas atividades ou profissões, seja pelas afinidades existentes entre elas, em condições tais que não se possam sindicalizar eficientemente pelo critério de especificidade de categoria, é-lhes permitido sindicalizar-se pelo critério de categorias similares ou conexas, entendendo-se como tais as que se acham compreendidas nos limites de cada grupo constante do Quadro de Atividades e Profissões.

Art. 571 - Qualquer das atividades ou profissões concentradas na forma do parágrafo único do artigo anterior poderá dissociar-se do Sindicato principal, formando um Sindicato específico, desde que o novo Sindicato; a juízo da Comissão do Enquadramento Sindical, ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente.

Art. 572 - Os Sindicatos que se constituírem por categorias similares ou conexas, nos termos do parágrafos único do art. 570, adotarão denominação em que fiquem, tanto quanto possível, explicitamente mencionadas as atividades ou profissões concentradas, de conformidade com o Quadro de Atividades e Profissões, ou se se

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



tratar de subdivisões, de acordo com o que determinar a Comissão do Enquadramento Sindical.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do artigo anterior, o Sindicato principal terá a denominação alterada, eliminando-se-lhe a designação relativa à atividade ou profissão dissociada.

.....

Art. 574 - Dentro da mesma base territorial, as empresas industriais do tipo artesanal poderão constituir entidades sindicais, de primeiro e segundo graus, distintas das associações sindicais das empresas congêneres, de tipo diferente.

Parágrafo único. Compete à Comissão do Enquadramento Sindical definir, de modo genérico, com a aprovação do Ministro do Trabalho e da Administração, a dimensão e os demais característicos das empresas industriais de tipo artesanal.

Art. 575 - O Quadro de Atividades e Profissões será revisto de dois em dois anos, por proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, para o fim de ajustá-lo às condições da estrutura econômica e profissional do País.

§ 1º Antes de proceder à revisão do Quadro, a Comissão deverá solicitar sugestões às entidades sindicais e às associações profissionais.

§ 2º A proposta de revisão será submetida à aprovação do Ministro do Trabalho.

Art. 576 - A Comissão do Enquadramento Sindical será constituída pelo Direito-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que a presidirá, e pelos seguintes membros:

I - 2 (dois) representantes do Departamento Nacional do Trabalho;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Emprego e Salário;

III - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio.

IV - 1 (um) representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do Ministério da Agricultura;

V - 1 (um) representante do Ministério dos Transportes;

VI - 2 (dois) representantes das categorias econômicas; e

VII - 2 (dois) representantes das categorias profissionais.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



* "Caput" com redação dada pela Lei nº 5.819, de 06/11/1972.

§ 1º Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação do respectivo Diretor-Geral, quando ao do DNMO;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho.

* § 1º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 2º Cada membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

* § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 3º Será de 3 (três) anos o mandato dos representantes das categorias econômica e profissional.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-lei nº 925, de 10/10/1969.

§ 4º Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

* § 4º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 5º Em suas faltas ou impedimentos o Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência pelo Diretor substituto do Departamento ou pelo representante desse na Comissão, nesta ordem.

* § 5º com redação dada pelo Decreto-lei nº 506, de 18/03/1969.

§ 6º Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.

* § 6º com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.

Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical.

.....
.....



DECRETO-LEI Nº1.402, DE 05 DE JULHO DE 1939

REGULA A ASSOCIAÇÃO EM SINDICATO.

CAPÍTULO I

Das Associações Profissionais e dos Sindicatos

Art. 1º - É lícita a associação, para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses profissionais, de todos os que, como empregadores, empregados ou trabalhadores por conta própria, intelectuais, técnicos ou manuais, exerçam a mesma profissão, ou profissões similares ou conexas.

Art. 2º - Somente as associações profissionais constituídas para os fins do artigo anterior e registradas de acordo com o art.48 poderão ser reconhecidas como sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta lei.

Art. 3º - São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da profissão e os interesses individuais dos associados relativos à atividade profissional;
- b) fundar e manter agências de colocação;
- c) firmar contratos coletivos de trabalho;
- d) eleger ou designar os representantes da profissão;
- e) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a profissão;
- f) impor contribuições a todos aqueles que participam das profissões ou categorias representadas.

Parágrafo único. As associações profissionais, registradas nos termos do art. 48, poderão, representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses individuais dos associados relativos à sua atividade profissional, sendo-lhes também extensivas as prerrogativas contidas nas alíneas "b" e "e" deste artigo.

.....
.....



Mensagem nº 949

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que menciona, sobre a organização sindical".

Brasília, 6 de agosto de 1998.



EM Nº 37 /MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A organização sindical brasileira está passando por sensíveis modificações que se destinam a dotá-la de maior autonomia perante o Estado, segundo princípio da liberdade sindical preconizado pela Convenção nº 87, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e parcialmente absorvido pela Constituição Federal de 1988

2. Com efeito, o art. 8º da novel Carta Política estabelece princípios consagrando a liberdade de fundação de sindicatos, respeitada a regra do sindicato único por categoria e base territorial e, de modo mais amplo, a proibição constitucional de interferência ou intervenção do Poder Público na organização sindical, limitativa, destarte, da ingerência estatal na administração das entidades sindicais.

3. Inobstante as alterações que foram introduzidas na Lei Maior, a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) não foi modificada para adequar-se ao novo modelo instituído a partir de 1988, o que somente será possível com a revogação expressa de diversos dos seus dispositivos que não foram recepcionados ou são incompatíveis com as novas regras constitucionais vigentes, apesar da sua ineficácia.

4. Com efeito, a organização sindical brasileira tal como é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), remonta aos idos de 1939, imposta que foi através do Decreto-Lei nº 1.402 que, salvo derrogações secundárias, é a mesma do período corporativista, no qual foi visível a fisionomia publicística dos sindicatos e evidente a autoritária forma pela qual o Ministério do Trabalho com os mesmos se relacionava, com respaldo da legislação, a mesma que agora se quer ver revogada.



(Fl nº 02 da EM nº 37, de 4.08.98)

5. O presente projeto tem, assim, por finalidade adequar o texto da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aos novos preceitos constitucionais, afastando a discrepância entre os dois diplomas legais em proveito da coerência e harmonia do ordenamento jurídico.
6. A adequação que se pretende efetivar pressupõe a revogação expressa dos seguintes artigos consolidados pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:
- a) – registro e reconhecimento, pelo Ministério do Trabalho e requisitos para funcionamento de associações em sindicatos (CLT artigos 512, 515 e 518);
 - b) – base territorial distrital de sindicato (CLT art. 517);
 - c) – atribuição, pelo Ministério do Trabalho, de investidura sindical (CLT art. 519);
 - d) – concessão e cassação de carta sindical pelo Ministro do Trabalho (CLT artigos 520, 555 e 556);
 - e) – condições para funcionamento dos sindicatos (CLT art. 521);
 - f) – órgãos internos, administração de sindicatos e número de diretores e membros do Conselho Fiscal (CLT artigos 522, 523, 525 e 539);
 - g) – eleições sindicais (CLT artigos 524, 529, 530, 531, 532 e parágrafos 4º e 5º do art. 543);
 - h) – assembleias sindicais e recurso contra deliberações das mesmas, das diretorias e do conselho fiscal para o Ministro do Trabalho (CLT artigos 526, 540 e 542);
 - i) – livro de registro do sindicato (CLT art. 527);
 - j) – intervenção do Ministro do Trabalho em entidades sindicais (CLT art. 528);
 - l) – pedido de reconhecimento das confederações (CLT art. 537);
 - m) – CES – Comissão de Enquadramento Sindical (CLT artigos 570, 571, 572, 574, 575, 576 e 577);
 - n) – isenções tributárias para sindicalizados (CLT art. 547);
 - o) – aplicação da receita do sindicato (CLT art. 549 § 5º);
 - p) – instruções e modelos expedidos pelo Ministério do Trabalho sobre elaboração de orçamento e escrituração das operações de ordem financeira de entidades sindicais (CLT art. 550 e 551);



(Fl nº 03 da EM nº 37, de 04.08.98)

- q) – penalidades, afastamento e destituição de dirigentes sindicais pelo Ministério do Trabalho (CLT artigos 553, 554 e 557);
- r) – proibição de atividades exercidas pelas entidades sindicais (CLT art. 564);
- s) – proibição da filiação de entidades sindicais a organizações internacionais (CLT art. 565);
- t) – sindicatos de empresas industriais do tipo artesanal (CLT art. 574);
- u) – sindicalização de servidores do Estado e entes paraestatais (CLT art. 566).

7. Uma das proibições da Constituição Federal de 1988, prevista no inciso I do art. 8º, qual seja, a da exigência de autorização do Estado para a fundação de sindicatos, revoga as regras consolidadas sobre a matéria, segundo as quais cabia a este Ministério do Trabalho autorizar, mediante pedido de reconhecimento e concessão de carta sindical, a investidura sindical, inclusive a transformação de associações profissionais em sindicatos, desde que preenchidos determinados requisitos exigidos pela legislação, o que não mais se justifica.

8. As associações profissionais que eram um estágio obrigatório a ser cumprido por uma associação profissional que pretendesse ser reconhecida futuramente como sindicato, não são mais uma condição para que o sindicato venha a ser criado. A lei não pode exigir essa autorização que, no entanto, é mantida, bastando, desde logo, para que o sindicato passe a ter existência legal, o registro no órgão competente (Cartório do Registro das Pessoas Jurídicas), com o que perderam a eficácia todos os dispositivos consolidados sobre as referidas associações não sindicais.

9. Dispondo a Constituição no seu art. 8º, II que cabe aos trabalhadores definir a base territorial do seu sindicato, que será no mínimo Municipal, não pode a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) atribuir a este Ministério do Trabalho essa função, bem como é inoperante a autorização da lei de sindicatos distritais, uma vez que a base mínima permitida pela Lei Maior é a Municipal.

10. Dentre os princípios que tiveram maiores reflexos e impactos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), está a proibição de interferência e intervenção do Poder Público na organização sindical, declarado pelo multicitado art. 8º, I, que afeta a ingerência do Ministério do Trabalho não só na definição das modalidades e níveis de entidades sindicais que podem existir, mas, também, nos tipos de órgãos internos que cada entidade pode ter, temas estes que se tornaram da exclusiva alçada de cada sindicato, na conformidade dos respectivos estatutos, e que não podem mais ser padronizados pelo Estado, inclusive quanto aos processos eleitorais internos, também,



agora, atribuídos ao nível exclusivo dos sindicatos, de acordo com as, regras aprovadas pelas suas assembleias.

11. O mesmo ocorre com o número de dirigentes dos órgãos integrantes da administração sindical, tema que não deve ser confundido com o número de dirigentes com estabilidade sindical.

12. Prefalado princípio constitucional afasta a possibilidade de aplicação, pelo Ministro do Trabalho, de penalidades sobre sindicatos, seus dirigentes e representantes, como fechamento de sindicatos, federações e cassação de cartas de confederações, suspensão e destituição de dirigentes sindicais, nomeação de Junta Interventoras para administrar entidades sindicais cujos dirigentes foram destituídos.

13. Impede, também, a intervenção do Ministério do Trabalho na gestão financeira, administração orçamentária, aplicação da receita e alienação de bens das entidades sindicais, como, ainda, a proibição do exercício de atividades econômicas pelas mesmas.

14. Vê-se que não mais se justifica a tipificação, como peculato, dos atos de malversação e dilapidação do patrimônio do sindicato, pelos seus dirigentes Pressupõe um sindicalismo de direito público e os dirigentes sindicais como funcionários da Administração Pública, já que a referida infração penal é privativa de funcionários públicos.

15. Finalmente, como outro efeito da novel Constituição de 1988, já implementado por este Ministério do Trabalho, é a extinção da CES – Comissão de Enquadramento Sindical, que tinha a seu cargo a revisão periódica do quadro de atividades econômicas e profissões, atuação que está prejudicada e já não mais é exercida, uma vez que não podendo o Poder Público interferir na organização sindical ficaram prejudicadas as atribuições desse órgão.

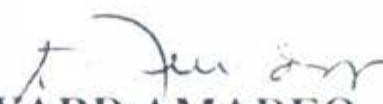
16. Por todo o exposto, tem-se que o Ministério do Trabalho deixou de exercer o controle sobre os sindicatos como pessoas jurídicas de direito privado que são e as suas antigas funções, que não podem mais ser exercidas, não significam que o movimento sindical é autônomo, a ponto de não estar submetido a nenhum tipo de controle. Ao contrário, como qualquer outra pessoa jurídica, responderá pelos seus atos abusivos perante a jurisdição exercida pelo Poder Judiciário, perante o qual todos os conflitos de direitos e interesses e deliberações de assembleias sindicais antes decididos pelo Ministro do Trabalho podem agora ser solucionados.

(Fl nº 05 da EM nº 37 , de 4 .08. 98)



17. É como submeto o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência que, se aprovado, ensejará o encaminhamento da matéria ao Congresso Nacional, para aprovação.

Respeitosamente,


EDWARD AMADEO
Ministro de Estado do Trabalho



ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37, DE 4 /08/ 98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Revogação de dispositivos de Consolidação das Leis do Trabalho incompatíveis com o modelo de organização sindical estabelecida pela Carta Magna.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Revogação expressa dos dispositivos da CLT afetadas a essa matéria.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não existe.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o ambiente:

Não se aplica.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela legalidade da proposta.



Aviso nº 1.068 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 6 de agosto de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), que menciona, sobre a organização sindical".

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001 / 98-afsp

PROJETO DE LEI Nº

4.691 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

ARNALDO FARIA DE SÁ

AUTOR

PARTIDO

PPB

UF

SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a citação do art. 522 (Caput), constante do art. 1º do referido Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do artigo 522 se faz necessária, tendo em vista que guarda perfeita coerência com a estabilidade provisória dos dirigentes sindicais insculpida no inciso VIII, do artigo 8º da C.F., e prevista no § 3º, do artigo 543 da CLT. Nesse sentido é o acórdão da E. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR- 195.102/95.6), cuja ementa é reproduzida:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 522 CLT.

O art. 522 da CLT, estabelecendo o número máximo (7) e mínimo (3) dos integrantes da diretoria sindical em nada conflitou com o art. 8º, I, da Constituição da República, que o recepcionou. Sendo o Sindicato uma pessoa jurídica que lida com interesses que não são exclusivamente os seus como entidade organizada, nem apenas os dos seus associados, não pretendeu o constituinte atribuir-lhe liberdade ilimitada para elaborar o seu estatuto. A regulamentação legal torna-se necessária, na medida em que o exercício de um direito pelo sindicato está a extrapolar sua autonomia interna, que o constituinte objetivou resguardar, e vai de encontro ao exercício do direito de outros. Recurso de Revista conhecido e não provido".

29 / 10 / 98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

002 98-CASP

PROJETO DE LEI Nº

4.691 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

AUTOR

PARTIDO
PPB

UF
SP

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a citação do art. 577, constante do art. 1º do referido Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Tendo a Constituição da República recepcionado expressamente o conceito de categoria (inciso II, do art. 8º), bem como mantido o princípio da unicidade sindical, o quadro de atividades não significa uma intervenção do Poder Público na organização sindical, como já decidido pelo Pretório Excelso.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

29 / 10 / 98

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 98-CTSP

PROJETO DE LEI Nº

4.691 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

AUTOR

PARTIDO
PPBUF
SPPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a citação do art. 543, constante do art. 1º do referido Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Os parágrafos 4º e 5º que o PL pretende revogar não contrariam a CF, sendo que nossos Tribunais, reiteradamente, vêm decidindo que houve a sua recepção pela Magna Carta, como se observa por trecho do voto do Ministro Almir Pazzianoto (processo nº TST-RO-DC-373.224/97.3, Diário da Justiça, de 07/08/98, Seção 1, pág. 318 à 323), que abaixo é transcrito:

"A Constituição, preservando o sistema confederativo e o princípio da unicidade, assegura, no art. 8, o direito à livre associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedada a interferência e a intervenção do Poder Público (inciso I). Dispondo assim, a Lei Maior afastou irremediavelmente todas as normas da CLT na matéria, ou, embora excluindo algumas delas, recepcionou outras, a exemplo dos artigos 516, 522, 523, 524 (com exceção dos parágrafos 3º e 5º), 529, 540, 541, 543, 545, 578, 579, 580".

Ressalte-se que os referidos parágrafos estão relacionados com a estabilidade provisória dos dirigentes sindicais, motivo pelo qual não pode prosperar, sob nenhuma hipótese, a intenção de revogá-los.

29 / 10 / 98

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004 / 98 - CTSP

PROJETO DE LEI Nº

4.691

98

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLOMERATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

ARNALDO FARIA DE SÁ

AUTOR

PARTIDO
PPB

UF
SP

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a citação do art. 539, contante do art. 1º do referido Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

Não há qualquer inconstitucionalidade no texto do artigo 539 da CLT, pois simplesmente determina a aplicação às entidades de segundo grau, das disposições das Seções II e III do Capítulo I, do Título V, da CLT, que forem cabíveis. Embora o Projeto tenha proposto a revogação das Seções II e III, se faz necessário a manutenção de alguns artigos.

PARLAMENTAR

29 / 10 / 98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005 / 98 - CDS

PROJETO DE LEI Nº

4.691 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☒ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SA

AUTOR

PARTIDO
PPBUF
SPPÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a citação do art. 530, constante do art. 1º do referido Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA

O artigo 530 já foi adaptado à Constituição Federal de 1988 tendo em vista que os seus incisos que afrontavam a Magna Carta foram revogados pela Lei nº 8.865, de 29/03/94, não existindo fundamento, portanto, para revogar o artigo como um todo.

Diga-se que quanto a rejeição das contas da diretoria (inciso I), ela deve ser objeto de decisão judicial, eis que o Ministério do Trabalho não tem mais competência para aprová-las ou rejeitá-las, em virtude do princípio da liberdade de organização sindical, como se observa pela ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo reproduzida:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova ordem constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos que passaram a reger-se pelos seus próprios estatutos". (STJ, 1ª Seção, CC 156, j. 13 06 89, in LTr 54-1 59)"

PARLAMENTAR

29 / 10 / 98

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.691/98

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21/10/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 5(cinco) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 1998.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-001/99

PROJETO DE LEI Nº

4691 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA DE☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

ARNALDO FARIA DE SÁ

AUTOR

PARTIDO
PPBUF
SPPÁGINA
1 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º - Suprima-se do texto os seguintes artigos: 522 (caput), 530, 539, 543 e 577.

Justificação

Os artigos acima relacionados, foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais.

Este Substitutivo exclui os seguintes artigos do Projeto de Lei nº 4691/98, que por sua natureza foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, conforme Justificação abaixo:

a) Art. 522 (caput)

A manutenção do artigo 522 se faz necessária, tendo em vista que guarda perfeita coerência com a estabilidade provisória dos dirigentes sindicais insculpida no inciso VIII, do artigo 8º da C.F., e prevista no § 3º, do artigo 543 da CLT. Nesse sentido é o acórdão da E. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (RR- 195.102/95.6), cuja ementa é reproduzida:

"DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 522/CLT.

O art. 522 da CLT, estabelecendo o número máximo (7) e mínimo (3) dos integrantes da diretoria sindical em nada conflitou com o art. 8º, I, da Constituição da República, que o recepcionou. Sendo o Sindicato uma pessoa jurídica que lida com interesses que não são exclusivamente os seus como entidade organizada, nem apenas os dos seus associados, não pretendeu o constituinte atribuir-lhe liberdade ilimitada para elaborar o seu estatuto. A regulamentação legal torna-se necessária, na medida em que o exercício de um direito pelo sindicato está a extrapolar sua autonomia interna, que o constituinte objetivou resguardar, e vai de encontro ao exercício do direito de outros. Recurso de Revista conhecido e não provido".

PARLAMENTAR

16 / 04 / 99

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. **EMENDA Nº** - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. **PROJETO DE LEI Nº** - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. **CLASSIFICAÇÃO** - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. **COMISSÃO DE** - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. **AUTOR** - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. **PARTIDO** - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. **UF** - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. **PÁGINA** - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. **TEXTO/JUSTIFICAÇÃO** - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. **PARLAMENTAR** - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTBSP-001/99

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA DE☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

PARTIDO

PPB

UF

SP

PÁGINA

2 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

b) Art. 530

O artigo 530 já foi adaptado à Constituição Federal de 1988 tendo em vista que os seus incisos que afrontavam a Magna Carta foram revogados pela Lei nº 8.865, de 29/03/94, não existindo fundamento, portanto, para revogar o artigo como um todo.

Diga-se que quanto a rejeição das contas da diretoria (inciso I), ela deve ser objeto de decisão judicial, eis que o Ministério do Trabalho não tem mais competência para aprová-las ou rejeitá-las, em virtude do princípio da liberdade de organização sindical, como se observa pela ementa de aresto do Superior Tribunal de Justiça abaixo reproduzida:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar matéria eleitoral sindical. A nova ordem constitucional (art. 8º, CF) afasta a intervenção do Poder Público na organização dos sindicatos que passaram a reger-se pelos seus próprios estatutos". (STJ, 1ª Seção, CC 156, j. 13/06/89, in LTr 54-1/59)"

c) Art. 539

Não há qualquer inconstitucionalidade no texto do artigo 539 da CLT, pois simplesmente determina a aplicação às entidades de segundo grau, das disposições das Seções II e III do Capítulo I, do Título V, da CLT, que forem cabíveis. Embora o Projeto tenha proposto a revogação das Seções II e III, se faz necessário a manutenção de alguns artigos.

d) Art. 543

Os parágrafos 4º e 5º que o PL pretende revogar não contrariam a CF, sendo que nossos Tribunais, reiteradamente, vêm decidindo que houve a sua recepção pela Magna Carta, como se observa por trecho do voto do Ministro Almir Pazzianoto (processo nº TST-RO-DC-373.224/97.3, Diário da Justiça, de 07/08/98, Seção I, pág. 318 à 323), que abaixo é transcrito:

PARLAMENTAR

16/04/99

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-001 / 99

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

ARNALDO FARIA DE SÁ

AUTOR

PARTIDO
PPB

UF
SP

PÁGINA

3 / 3

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"A Constituição, preservando o sistema confederativo e o princípio da unicidade, assegura, no art. 8, o direito à livre associação profissional ou sindical, não podendo a lei exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedada a interferência e a intervenção do Poder Público (inciso I). Dispondo assim, a Lei Maior afastou irremediavelmente todas as normas da CLT na matéria, ou, embora excluindo algumas delas, recepcionou outras, a exemplo dos artigos 516, 522, 523, 524 (com exceção dos parágrafos 3º e 5º), 529, 540, 541, 543, 545, 578, 579, 580".

Ressalte-se que os referidos parágrafos estão relacionados com a estabilidade provisória dos dirigentes sindicais, motivo pelo qual não pode prosperar, sob nenhuma hipótese, a intenção de revogá-los.

e) Art. 577

Tendo a Constituição da República recepcionado expressamente o conceito de categoria (inciso II, do art. 8º), bem como mantido o princípio da unicidade sindical, o quadro de atividades não significa uma intervenção do Poder Público na organização sindical, como já decidido pelo Pretório Excelso.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

16 / 04 / 99
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-002/99

PROJETO DE LEI Nº

4691 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR

ARNALDO FARIA DE SÁ

PARTIDO
PPB

UF
SP

PÁGINA
1 / 5

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º - De-se nova redação aos seguintes artigos: 515, 517, 518, 524, 540, 547, 551, 570, 571 e 572.

Justificação

A proposta pretende dar nova redação aos artigos supra mencionados de forma a compatibilizá-los à Constituição de 1988, como se verifica pela justificativa abaixo.

a) Art. 515

A manutenção do limite de três anos para a duração de um mandato de diretoria sindical se faz necessário, tendo em vista, principalmente, a estabilidade do dirigente inculpada no inciso VIII, do art. 8º da CF. O ilustre jurista Eduardo Gabriel Saad observa que "Prefixar a duração máxima de um mandato de diretoria sindical não significa uma violação ao preceituado no art. 8º da Constituição".

Assim, caso não haja limite máximo da duração do mandato, a estabilidade provisória outorgada aos detentores de cargo de direção sindical, passaria a ser vitalícia, pois não haveria impedimento algum.

Também há necessidade de se manter um quorum mínimo para a criação de sindicatos, sob pena de permitir a fundação de entidades inexpressivas, que nenhum benefício trariam.

b) Art. 517

A nova redação é formulada, com a supressão a previsão contida na redação original aos sindicatos distritais, uma vez que colide com a base territorial mínima prevista na Constituição. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

PARLAMENTAR

16/04/99
DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-002/99

PROJETO DE LEI Nº

4691 / 98

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA

☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA

☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

AUTOR

ARNALDO FARIA DE SÁ

PARTIDO
PPB

UF
SP

PÁGINA

1 / 5

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Art. 2º - De-se nova redação aos seguintes artigos: 515, 517, 518, 524, 540, 547, 551, 570, 571 e 572.

Justificação

A proposta pretende dar nova redação aos artigos supra mencionados de forma a compatibilizá-los à Constituição de 1988, como se verifica pela justificativa abaixo.

a) Art. 515

A manutenção do limite de três anos para a duração de um mandato de diretoria sindical se faz necessário, tendo em vista, principalmente, a estabilidade do dirigente inculpada no inciso VIII, do art. 8º da CF. O ilustre jurista Eduardo Gabriel Saad observa que "Prefixar a duração máxima de um mandato de diretoria sindical não significa uma violação ao preceituado no art. 8º da Constituição".

Assim, caso não haja limite máximo da duração do mandato, a estabilidade provisória outorgada aos detentores de cargo de direção sindical, passaria a ser vitalícia, pois não haveria impedimento algum.

Também há necessidade de se manter um quorum mínimo para a criação de sindicatos, sob pena de permitir a fundação de entidades inexpressivas, que nenhum benefício trariam.

b) Art. 517

A nova redação é formulada, com a supressão a previsão contida na redação original aos sindicatos distritais, uma vez que colide com a base territorial mínima prevista na Constituição. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

PARLAMENTAR

16/04/99

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTASP-002 / 99

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

AUTOR

PARTIDO
PPB

UF
SP

PÁGINA
2 / 5

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

"A vigente Constituição Federal, em seu art. 8º, assegurou liberdade sindical muito ampla. O Poder Público não pode estabelecer condições nem restrições para se criar um associação sindical. O poder de definir a base territorial foi conferido aos próprios trabalhadores, limitando, apenas, que não pode ser inferior à área de um Município." (STJ, 1ª T., RE n. 13674, in DJU 11.11.91, pág. 16.137)".

c) Art. 518

A redação proposta no substitutivo compatibiliza o texto com o preceito constitucional, substituindo o *"reconhecimento pelo Ministério do Trabalho"*, que é uma interferência do Poder Público nas entidades sindicais, pelo registro, que, conforme reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais, deve ser realizado no Ministério do Trabalho, pois é o órgão que detém os arquivos necessários a observância do princípio da unicidade sindical.

d) Art. 524

Só perderam validade o final do parágrafo 1º, do artigo 524, que autoriza o Delegado Regional do Trabalho a designar as mesas coletoras de votos, o que afronta o art. 8º da Carta Magna; o § 3º, que determina ao Ministério Público do Trabalho a apuração dos votos e o § 5º, que confere ao Ministro do Trabalho o poder de designar o administrador do sindicato, no caso de não ser atingido o coeficiente legal na eleição da diretoria.

Em relação a deliberação sobre greve, a alínea "e", que estabelece *quorum* e a forma de votação na assembleia, cede lugar ao disposto no artigo 4º da Lei n. 7.783, de 28.06.89, por ser norma específica e posterior, a saber:

"Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços."

PARLAMENTAR

16 / 04 / 99
DATA

ASSINATURA

INSTRUCOES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, re lativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTP 002 / 99

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA☐ SUBSTITUTIVA☐ ADITIVA DE☐ AGLUTINATIVA☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO

ARNALDO FARIA DE SÁ

AUTOR

PARTIDO

PPB

UF

SP

PÁGINA

3 / 5

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o **quorum** para a deliberação, tanto da deflagração quando da cessação da greve.

§ 2º Na falta de entidade sindical, a assembléia-geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no **caput**, constituindo comissão de negociação."

Portanto, o restante do artigo 524 não tem vício algum de inconstitucionalidade, sendo certo que a legislação que regulamenta às sociedades civis e comerciais, impõe também normas para a realização das assembléias, motivo pelo qual o substitutivo pretende adaptar o Texto Consolidado a novel Carta Política.

e) Art. 540

O substitutivo pretende adaptar o Texto Consolidado a Constituição Federal de 1988, retirando a parte final do **caput** do artigo 524, isto é, "...com recurso para o Ministério do Trabalho", que perdeu eficácia, pois trata-se de interferência do MTb na organização sindical. A referência aos aposentados, no parágrafo segundo do mencionado artigo, colide com o inciso VII, do artigo 8º da CF, que dispõe que "o aposentado filiado tem direito de votar e ser votado nas organizações sindicais", uma vez que limita o direito a "...exercer cargo de administração sindical ou de representação econômica ou profissional", motivo pelo qual o texto do substitutivo expurga a referida referência.

f) Art. 551

Pretende o substitutivo adaptar o Texto Consolidado a Constituição de 1988, excluindo o final do **caput**, e os parágrafos sexto e oitavo, que são inconstitucionais.

g) Art. 570

O entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal é de que o artigo foi recepcionado pela Constituição, bem como o quadro a que se refere o artigo 577 da CLT,

PARLAMENTAR

16/04/99

DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PAGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CIASP-002/99

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA
☐ AGLUTINATIVA☐ SUBSTITUTIVA
☐ MODIFICATIVA☐ ADITIVA DE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

AUTOR

PARTIDO
PPBUF
SPPÁGINA
4 / 5

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

servindo como indicativo para a organização sindical, uma vez que, com o fim da CES, ele não vem sofrendo atualizações, de modo a incorporar as novas atividades decorrentes das transformações da estrutura econômica e social do País.

Em decorrência do princípio da unicidade sindical, insculpido no inciso II, do artigo 8º da CF, bem como pela expressa convalidação da organização de sindicatos por categorias profissionais ou econômicas (prevista no artigo 511 da CLT), pelo referido inciso da Constituição Federal, não há como se revogar o artigo, motivo pelo qual, através do substitutivo, pretende-se adaptar o artigo a Carta Magna, retirando do *caput* do artigo a menção ao Ministro do Trabalho.

h) Art. 571

O substitutivo pretende somente retirar a parte final do artigo, por fazer menção a CES, que poderia ser considerada uma intervenção do Poder Público, mantendo-se o restante da redação do Texto Consolidado, para que não reste dúvida sobre a possibilidade de dissociação.

i) Art. 572

O substitutivo pretende suprimir a parte final do *caput* do artigo, de forma a retirar a menção a CES, que poderia ser considerada uma intervenção do Poder Público, mantendo-se o restante da redação do Texto Consolidado, uma vez que nossos Tribunais corroboram o entendimento de que o artigo 572 foi recepcionado, como se observa pelo v. aresto abaixo:

"Sindicato. Liberdade de Organização e de definição de base territorial pelos empresários interessados. Sindicato representativo das indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de material Elétrico e afins de Araçatuba e Região. Inteligência e aplicação do artigo 8º, incisos I, II, e V, da Constituição da República. Aos empresários, como aos trabalhadores, é facultada a organização de sindicato local, com base territorial municipal ou intermunicipal, mediante dissociação ou desmembramento de sindicatos dotados de bases nacionais, estaduais, interestaduais, sem ferir o princípio da unicidade, desde que os sindicatos, por eles organizados, se constituam nos representantes únicos da categoria econômica ou profissional nos municípios dissociados ou desmembrados. Recurso Ordinário ao qual é

PARLAMENTAR

16 / 04 / 99

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA
INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

CTPSP-002/99

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFICAÇÃO

☐ SUPRESSIVA

☐ SUBSTITUTIVA

☐ ADITIVA DE

☐ AGLUTINATIVA

☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

PARTIDO
PPB

UF
SP

PÁGINA
5 / 5

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

dados provimento para afastar a ilegitimidade ativa decretada pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, determinando-se o retorno dos autos do E. Tribunal Regional de origem, para prosseguir no julgamento do Dissídio Coletivo, como entender de direito. (TST, SDC, RO-DC-104614 94.7, in DJU 09/12 94, pág. 34209)".

INSERIR RUGAS NO VERSO

PARLAMENTAR

16/04/99

DATA

ASSINATURA

FORMULÁRIO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

I - INSTRUÇÕES GERAIS:

1. Este formulário deverá ser preenchido a máquina, assinado pelo autor da Emenda, e entregue à Secretaria da Comissão em quatro vias: original e três cópias, uma das quais servirá como recibo.
2. Para atender ao disposto no inciso II do art. 138 do Regimento interno, cada Emenda deverá tratar de matérias contidas em apenas um dispositivo, a não ser que se trate de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros.
3. Quando houver assinaturas de apoio, estas, devidamente identificadas, serão apostas em outra folha deste formulário, no campo Texto/Justificação, completando-se os demais campos que identificam a Emenda.

II - INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DOS CAMPOS:

1. EMENDA Nº - Não preencher este campo. Destina-se a receber o número da Emenda, o que será providenciado pela Secretaria da Comissão.
2. PROJETO DE LEI Nº - Escrever o número do projeto.
Ex.: 1.245-A/88; 3.125/89
3. CLASSIFICAÇÃO - não preencher este campo. Destina-se a ser usado pela Comissão no ordenamento das emendas.
4. COMISSÃO DE - Escrever o nome da Comissão em que a Emenda será entregue.
5. AUTOR - Preencher com o nome do Deputado autor da Emenda.
6. PARTIDO - Escrever a sigla partidária do Deputado autor da Emenda.
7. UF - Escrever a sigla do Estado pelo qual foi eleito o Deputado autor da Emenda.
8. PÁGINA - Deverá ser preenchido da seguinte forma: Nº DA PÁGINA/Nº TOTAL DE PÁGINAS. Assim, quando a Emenda tiver uma única página, esta será numerada: 1/1; se a Emenda tiver três páginas: a primeira será 1/3, a segunda, 2/3 e a terceira, 3/3.
9. TEXTO/JUSTIFICAÇÃO - Deverá ser utilizado para a redação do texto da Emenda e, a critério do autor, de sua justificação. O início da justificação deverá estar claramente separado do texto da Emenda pelo título próprio (JUSTIFICAÇÃO). Se o espaço for insuficiente, deverá ser usada outra folha deste mesmo formulário.
10. PARLAMENTAR - Este campo deverá ser assinado pelo Deputado autor da Emenda. A data será aquela em que a Emenda for entregue na Comissão.

OBS.: Fazer referência clara ao dispositivo a ser emendado (título, capítulo, seção, subseção ou artigo, caput/parágrafo, inciso, alínea, número).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.691/98

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 12/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 02 (duas) emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.691/98

Nos termos do art. 119, *caput*, I, combinado com o art. 166, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 28/02/2003 a 12/03/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1998

Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943) que menciona, sobre a organização sindical.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado SANDRO MABEL

VOTO VENCEDOR

Vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, Deputado CLÁUDIO MAGRÃO, pelas razões de mérito que adiante faremos menção. Por unanimidade, esta Comissão aprovou o parecer vencedor contrário, passando o parecer do Deputado CLÁUDIO MAGRÃO a constituir voto em separado.

O projeto, de autoria do Poder Executivo, tem por escopo atualizar a legislação consolidada em face da liberdade sindical estabelecida no texto constitucional vigente. A proposição foi encaminhada à Câmara dos Deputados, em agosto de ano de 1998, pelo então Presidente da República Senhor Fernando Henrique Cardoso, num contexto político que não coincide com o atual, especialmente no que diz respeito ao trato de questões que versam sobre organização sindical.

Embora saibamos que a liberdade sindical não é absoluta, devendo conviver e harmonizar-se com outras liberdades, como a de iniciativa, é que não podem pairar dúvidas sobre a possibilidade de uma liberdade



B76DD57F14



consagrada na Constituição Federal ser regulamentada por uma lei complementar ou ordinária. O quadro político atual assinala não ser oportuna a aprovação do Projeto de Lei n.º 4.691, de 1998, por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, considerando que esta Casa recentemente criou Comissão Especial de Reforma Trabalhista que, já no início dos trabalhos, realizou audiências públicas enfocadas em mudanças na legislação sobre organização sindical.

Também não podemos ignorar o surgimento do Fórum Nacional do Trabalho, patrocinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde certamente empresários, trabalhadores, juristas, magistrados e o Governo irão debater as questões atinentes à reforma trabalhista e sindical.

Ante o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 4.691, de 1998, e das emendas e Substitutivo a ele apresentados.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2003.


Deputado SANDRO MABEL
Relator

2993_4184_Sandro Mabel



B76DD57F14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1998****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.691/98 e as Emendas nºs 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 1/99 e 2/99, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Sandro Mabel. O parecer do Deputado Cláudio Magrão passou a constituir voto em separado.

O Deputado Sandro Mabel apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Medeiros - Presidente, Sandro Mabel e Tarcísio Zimmermann - Vice-Presidentes, Dra. Clair, José Múcio Monteiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luciano Castro, Luiz Antonio Fleury, Milton Cardias, Paulo Rocha, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Washington Luiz, Júlio Delgado e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2003.



Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN

Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1998

Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que menciona, sobre a organização sindical.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.691, de 1998, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo revogar os artigos 512, 515, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 537, 539, 540, 542, §§ 4º e 5º do art. 543, art. 547, § 5º do art. 549, arts. 550, 551, 553, 554, 555, 556, 557, 564, 565, 566, 570, 571, 572, 574, 575, 576 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de adaptar o texto consolidado aos ditames constitucionais sobre a organização sindical.

Ao projeto foram apresentadas sete emendas de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá. Cinco, em 1998, e duas, em 1999, sendo que a 01/99 contém o disposto nas cinco primeiras. As emendas visam suprimir do texto do projeto os seguintes artigos: 522 (caput), 530, 539, 543 e 577, bem como dar nova redação aos seguintes artigos: 515, 517, 518, 524, 540, 547, 551, 570, 571 e 572.

É o relatório.



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS
II - VOTO DO RELATOR

Dispõe a Constituição Federal de 1998, em seu art. 8º, sobre a liberdade de associação profissional ou sindical, sendo que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical. Ou seja, foram destruídos os pilares em que se sustentava o sindicalismo no Brasil, pelos quais as entidades sindicais eram consideradas apêndices do Estado, sujeitas a deveres estabelecidos por lei, sem a liberdade necessária à representação de seus associados.

Assim, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso projeto de lei visando revogar expressamente os artigos da CLT, pertencentes ao Título da Organização Sindical, incompatíveis com os ditames constitucionais.

Cabe-nos, nesta Comissão Técnica, analisar o projeto sob o aspecto da liberdade sindical preconizada na Constituição Federal, não como princípio constitucional, mas como princípio de Direito do Trabalho, constante da Carta Magna, o qual está baseado na não-intervenção e não-interferência do Estado na organização e no funcionamento das entidades sindicais.

Estamos de acordo com a proposta de revogação da maioria dos artigos elencados. Porém entendemos que, no projeto, devem ser incluídos outros dispositivos, bem como acatamos, em parte, a sugestão constante da emenda nº 01/98, saber:

Art. 514

Tendo em vista a liberdade de organização sindical preconizada no inciso I do art. 8º da Constituição Federal, não há porque a lei disciplinar quais são os deveres do sindicato, pois basta o enunciado constitucional que estabelece como principal função do sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. O restante fica a cargo da assembléia geral dos sindicalizados, que aprovará o estatuto da entidade sindical, o qual especificará



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os deveres do sindicato. Assim, não vemos razão para manter tal artigo, claramente contrário ao princípio da não-interferência e não-intervenção do poder público na organização sindical.

Parágrafo único do art. 541

Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 541. Os que exercerem determinada atividade ou profissão onde não haja sindicato da respectiva categoria ou de atividade ou profissão similar ou conexa, poderão filiar-se a sindicato de profissão idêntica, similar ou conexa, existente na localidade mais próxima.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade do Quadro de Atividades e profissões a que se refere o art. 577". (grifo nosso)

O projeto em exame revoga o art. 577 que trata do quadro de atividades e profissões, o qual vai de encontro ao art. 8º da Constituição Federal ao impor requisitos de constituição ou funcionamento das entidades sindicais, ficando, pois, o atual quadro, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, apenas, como modelo, que poderá ou não ser seguido na organização das federações. Dessa forma, sugerimos nova redação para o parágrafo único do artigo 541, a fim de suprimir a parte final do dispositivo.

§§ 4º, 5º e 6º do Art. 543

O projeto visa revogar os §§ 4º e 5º do art. 543 que trata do empregado eleito para o cargo de administração ou representação sindical. Concordamos com a revogação, apenas, do § 4º, pois o § 5º, que prevê a comunicação do registro da candidatura do dirigente sindical, é imprescindível como forma de dar ciência ao empregador do direito constitucional à estabilidade



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provisória do empregado. De outra forma, descumprida essa formalidade, fica prejudicado tal direito, não podendo o empregador ser obrigado a reintegrar o trabalhador. Assim, somente após a comunicação do registro da candidatura do empregador é que se pode falar em despedida injusta, visto que a empresa pode dispensar com boa-fé o trabalhador, ignorando qualquer ilegalidade no seu ato.

Entretanto o texto do § 5º deve ser modificado, a fim de ser extirpada a menção relativa à interferência do poder público na organização sindical.

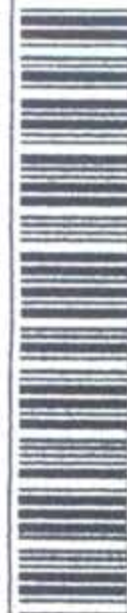
O projeto não faz menção ao § 6º do art. 543 que, a nosso ver, merece reparos. Assim diz o referido parágrafo: *A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe ao sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeita à penalidade prevista na letra "a" do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.* Entretanto o art. 553 encontra-se dentre aqueles que deverão ser revogados pelo projeto, sendo imprescindível que haja alteração do presente parágrafo, dando-lhe nova redação.

Art. 544

O art. 544 da CLT estabelece que é livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado são asseguradas, em igualdade de condições, algumas preferências, tais como a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos, entre outras.

Ora, esse dispositivo vai de encontro ao art. 5º da Constituição Federal, na medida em que promove a discriminação dos não sindicalizados, ferindo o princípio da igualdade. Na época em que foi redigido esse artigo, o Governo desejava atrair os trabalhadores para o sindicato, a fim de que o Estado pudesse deles dispor em momentos oportunos, já que a entidade sindical constituía-se em um apêndice do Estado.

Assim, propomos nova redação para o artigo, suprimindo o texto da parte final do *caput* e, conseqüentemente, seus incisos.



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Parágrafo único do Art. 545

O art. 545 trata das contribuições devidas ao sindicato, dispondo o seu parágrafo único o seguinte: *O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, **sem prejuízo da multa prevista no art. 553** e das cominações penais relativas à apropriação indébita.* (grifo nosso).

Novamente temos o problema de se revogar parte de uma seção, mantendo-se alguns artigos em vigência, os quais mencionam artigos a ser revogados, a exemplo do art. 553. Assim, é necessário que se dê nova redação ao parágrafo único, parte final, a fim de cominar pena diferente da prevista no artigo que será revogado.

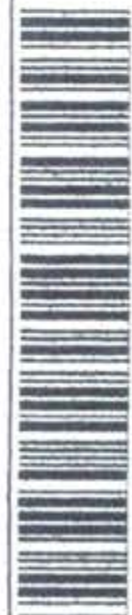
Art. 546

Trata-se de disposição semelhante ao art. 544, pois esse artigo estabelece que às empresas sindicalizadas é assegurada preferência, em igualdade de condições, nas concorrências para a exploração de serviços públicos e para fornecimento às repartições federais, estaduais e municipais e às entidades paraestatais.

Dessa forma, tanto esse artigo como o 544 ferem o princípio constitucional da igualdade, visto que, se o Estado der preferência às empresas sindicalizadas, acabará forçando a sindicalização das demais, infringindo o disposto no art. 8º da Constituição Federal pelo qual ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

Art. 548 e 549

O artigo 548 da CLT estabelece sobre o que constitui patrimônio das entidades sindicais. Ora, não vemos razão de sua existência, pois



754A4F029

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

não há necessidade de a lei definir o que compõe o patrimônio de uma pessoa jurídica de direito privado.

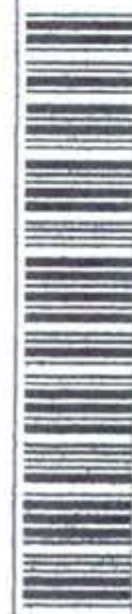
O art. 549, por seu turno, está plenamente em desacordo com os princípios da ampla liberdade sindical, na forma da não-intervenção e não-interferência do poder público na organização dos sindicatos, na medida em que obriga as entidades sindicais a aplicarem suas receitas nos termos previstos em orçamentos, cujos requisitos são definidos em lei, entre outras intromissões no funcionamento dos sindicatos.

Art. 552

Não se justifica a manutenção desse artigo. Não sendo o sindicato mais um órgão que exerce função delegada do Poder Público, os atos praticados por seus membros que importem malversação ou dilapidação do patrimônio da entidade não podem mais ser equiparados ao crime de peculato. A tipificação mais adequada seria a de apropriação indébita, tendo em vista que a entidade sindical, após a Constituição Federal, ficou caracterizada como pessoa jurídica de direito privado. Além disso, na justificção do projeto, item 14, argumenta-se que não se explica tal tipificação, já que a referida infração é privativa de servidores públicos, o que não é o caso dos dirigentes sindicais.

§§ 1º e 2º e 3º do Art. 558

A lei não pode interferir no registro da entidade sindical, o máximo que se pode exigir é o registro e nada mais. Portanto o *caput* do art. 558 está de acordo com o disposto no art. 8º da Constituição, porém seus parágrafos, não, pois determinam que o registro da entidade sindical seja realizado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.



754A4F029



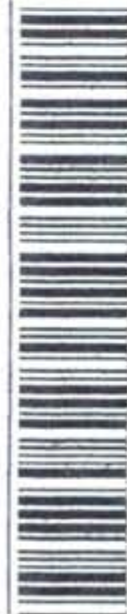
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Art. 559

O art. 559 assim estabelece: O *Presidente da República*, *excepcionalmente e mediante proposta do Ministério do Trabalho, fundada em razões de utilidade pública, poderá conceder, por decreto, às associações civis constituídas para a defesa e coordenação de interesses econômicos e profissionais e não obrigadas ao registro previsto no artigo anterior, a prerrogativa da alínea d do art. 513 deste Capítulo.*

A alínea **d** do art. 513 determina que o sindicato tem o dever de colaborar com o Estado na solução dos problemas das categorias e profissões liberais. Assim, o art. 559 está em desacordo com o princípio da não-intervenção e não-inteferência do Poder Público na estrutura e no funcionamento das entidades sindicais.

Art. 573

Tendo em vista que as regras sobre o agrupamento das atividades e profissões em sindicato, a exemplo do quadro de que trata o art. 577 da CLT, estão sendo revogadas neste projeto, fica sem sentido a manutenção do artigo em exame.



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Emendas apresentadas ao projeto:

Quanto às matérias contidas nas emendas do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, faremos sua análise a partir das emendas de 1999. Oportuno esclarecer que a redação da Emenda nº 01/99 engloba todas as emendas de 1998:

Emenda n.º 01: suprima-se do texto os seguintes artigos: 522 (caput), 530, 539, 543 e 577.

Art. 522, caput

Apesar de a Constituição Federal proibir a intervenção do Poder Público na atividade sindical, devemos ponderar para o fato da possibilidade de a lei ordinária estabelecer certas limitações para a garantia ou exercício de direitos.

Sem a limitação do art. 522, cujo texto deve ser combinado com o § 3º do art. 543 da CLT — o qual determina que os dirigentes sindicais terão estabilidade provisória — os sindicatos poderiam eleger uma diretoria com muito mais de 10 membros, chegando a 60, 70 ou até 400, todos resguardados sob o manto da estabilidade provisória, inviabilizando o funcionamento das médias e grandes empresas.

Portanto, com louvor, merece acolhida a matéria.

Art. 530

O nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá sustenta que não há inconstitucionalidade no texto do art. 530, pois os incisos que afrontavam a Carta Magna foram revogados pela Lei n.º 8.865, de 29 de março de 1994.

No entanto ousamos discordar dessa respeitável opinião porque é patente que as normas que estabelecem requisitos para o



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS
reconhecimento ou funcionamento das entidades sindicais não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988. O mesmo entendimento serve para os arts. 531 e 532 do texto consolidado, aos quais o Ilustre Parlamentar não se opôs à presente revogação. Além do mais, para a justificação da supressão do art. 543 do texto do projeto de lei, constante da emenda n.º 1/99, foi apresentado o voto do Ministro Almir Pazzianoto que não coloca o art. 530 dentre aqueles recepcionados pela Lei Maior.

Art. 539

Não merece guarida a manutenção deste dispositivo, tendo em vista que o projeto revogou a maioria dos artigos das seções II e III do Capítulo I do Título V da Consolidação das Leis do Trabalho. Os que restaram, 511, 513, 514 e 516, não possuem disposição aplicáveis às Federações, como argumenta o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Art. 543

O § 4º do art. 543 não está relacionado à estabilidade provisória do dirigente sindical, ele remete à lei a forma de eleição para a investidura no cargo. Acontece que, hoje, impedido que está o Estado de interferir na organização sindical, tal escrutínio terá suas regras determinadas no estatuto da entidade sindical.

Art. 577

Pelo princípio da não-intervenção na organização sindical preconizado na Carta Magna não procede a manutenção deste artigo e dos demais dispositivos consolidados que tratam do enquadramento e da Comissão de Enquadramento Sindical (CES), os quais continuam a existir apenas como modelo, sem qualquer eficácia legal.



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda n.º 2: Dê-se nova redação aos seguintes artigos: 515, 517, 518, 524, 540, 551, 570, 571 e 572.**Art. 515**

Não procede a sugestão de se dar nova redação ao art. 515, mantendo o limite de 3 anos para a duração do mandato de dirigente sindical, sob a alegação de se incorrer no risco da concessão de estabilidade vitalícia a determinado trabalhador.

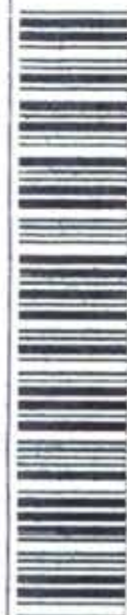
Ora, na ânsia de querermos corrigir uma distorção, corremos o risco, sim, de infringir os ditames de não-intervenção do Estado na organização sindical. Quem deve decidir o período de tempo em que o dirigente sindical permanecerá no cargo são os associados do sindicato em assembléia, ao aprovar os estatutos de sua entidade sindical.

Art. 517

Não se justifica a permanência do art. 517 consolidado, tanto com relação aos sindicatos distritais, quanto à ingerência do Ministério do Trabalho e Emprego no reconhecimento do sindicato. Assim, a simples supressão da expressão, sugerida pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá, não seria suficiente para torná-lo compatível com o princípio da liberdade sindical.

Art. 518

Novamente, a simples supressão do texto: *reconhecimento pelo Ministério do Trabalho*, não torna o texto compatível com o princípio da liberdade sindical, pois ainda resta outra impropriedade, que é a relativa à previsão do conteúdo dos estatutos das entidades sindicais, a qual caracteriza interferência do Poder Público na organização dos sindicatos.



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Art. 524

Este artigo afronta a liberdade sindical, conforme o previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal, pois somente os trabalhadores e empregadores devem decidir, na forma de seus estatutos, a forma pela qual serão tomadas suas deliberações concernentes às eleições sindicais.

Art. 540

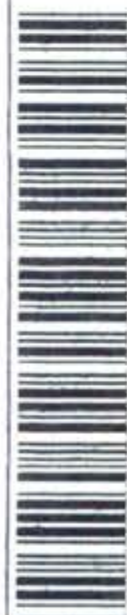
O art. 540 não traz apenas algumas expressões relativas à interferência do Estado na organização sindical, como faz crer o nobre Deputado, autor desta emenda, não sendo possível assim aproveitá-lo mediante uma nova redação. Existem outras:.. *“desde que satisfaçam as exigências da lei.”*... e *“... salvo o caso de falta de idoneidade, devidamente comprovada...”*

Art. 551

Ainda que a mais importante receita das entidades sindicais seja a contribuição sindical, que tem seu recolhimento fiscalizado e realizado pelo Estado, constituindo-se, assim, em dinheiro público, entendemos que não deva haver fiscalização das operações financeiras dos sindicatos por parte do Poder Público, sob pena de afrontarmos o ditame da não-interferência do Estado no funcionamento das entidades sindicais. Dessa forma, não concordamos com a permanência desse artigo, na forma de nova redação proposta pelo nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Arts. 570, 571 e 572

A Constituição Federal de 1988 revogou tacitamente os dispositivos que impunham requisitos de constituição e de funcionamento das associações sindicais, conforme inteligência do seu artigo 8º. Assim, o quadro de



754A4F029

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

atividades e profissões, que regia o enquadramento sindical, agora serve apenas de referência, sem qualquer exigibilidade.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.691, de 1998 e pela aprovação parcial das emendas n.ºs 01/98 e 01/99, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição das emendas n.ºs 2, 3, 4, 5 de 1998 e 2 de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2003.


Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

Relator



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 1999

Revoga e modifica artigos da Consolidação das Leis do Trabalho sobre a organização sindical, a fim de compatibilizá-los com o art. 8º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 522, o parágrafo único do art. 541, os §§ 5º e 6º do art. 543, o art. 544, o parágrafo único do art. 545, o art. 551 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 522. A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral." (NR)

"Art. 541....."

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos sindicatos em relação às respectivas federações, na conformidade dos estatutos da entidade superior." (NR)

"Art. 543....."

§ 5º Para os fins deste artigo, a entidade sindical comunicará por



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS

escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a este, comprovante no mesmo sentido.

§ 6º A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a Sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 5.000 (cinco mil reais), dobrada na reincidência." (NR)

"Art. 544. É livre a associação profissional ou sindical." (NR)

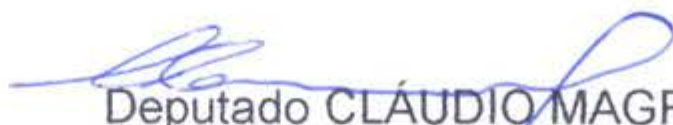
"Art. 545....."

Parágrafo único. O recolhimento à entidade sindical beneficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no § 6º do art. 543 e das cominações relativas à apropriação indébita."(NR)

Art. 2º Ficam revogados os artigos 512, 514, 515, 517, 518, 519, 520, 521, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 537, 539, 540, 542, § 4º do art. 543, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, §§ 1º, 2º e 3º do art. 558, 559, 564, 565, 566, 570, 571, 572, 573, 574, 575, 576 e 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2003.


Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator



754A4F029



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.691/98

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/12/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2000.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.691/98

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 10/04/2003 a 16/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2003.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PL 4691/1998, do Poder Executivo, que "Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que menciona, sobre a organização sindical".

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SANDRO MABEL

Quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988, vozes ponderáveis sustentaram a tese de que toda a legislação sindical infra-constitucional estaria revogada, porque incompatível com a liberdade sindical nela instituída.

Aos poucos, entretanto, ficou evidente, e a doutrina e a jurisprudência do STF, do STJ e do TST nesse sentido se inclinaram, que o efeito revogatório da nova Carta Magna atingia apenas aqueles dispositivos que implicavam em ingerência ou interferência do Poder Público nas entidades sindicais.

Com efeito, a Constituição confere aos sindicatos prerrogativas especiais, que os distinguem das demais associações de direito privado.

Para investir-se nessas prerrogativas, que são exclusivas em cada categoria e em determinada base territorial, impõe-se a existência de um registro único, e é necessário que a lei estabeleça as condições comprobatórias da representatividade da entidade.



B24474054



Câmara dos Deputados

partir dos princípios do artigo 8º da Lei Maior, disciplinasse democraticamente essas organizações, inclusive as Centrais Sindicais.

O substitutivo apresentado pelo nobre relator, além de manter as revogações propostas pelo projeto inicial, suprime ainda mais dispositivos da CLT e modifica outros tantos.

Por fim, o momento parece-me inoportuno para análise da matéria por esta comissão, considerando que esta Casa acaba de criar Comissão Especial de Reforma Trabalhista, que já no início dos trabalhos realizou audiências públicas enfocadas em mudanças na legislação sobre organização sindical, e tendo em vista, ainda, o surgimento do Fórum Nacional do Trabalho, patrocinado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde certamente empresários, trabalhadores, juristas, magistrados e o governo irão debater as questões atinentes à reforma trabalhista.

Em face do exposto, opino pela rejeição do projeto e do substitutivo em exame.

Sala da Comissão, 22 de maio de 2003.

Deputado Sandro Mabel



B24474054



Câmara dos Deputados

Ninguém duvida, no Direito Constitucional contemporâneo, que uma liberdade consagrada na Constituição possa ser regulamentada por uma lei complementar ou ordinária.

O que a lei ordinária não pode é desfigurar o direito ou a liberdade constitucionalmente assegurados.

Se a própria Constituição estabelece limites a essa liberdade, como a unicidade sindical, o registro no órgão competente, a organização confederativa por categoria, a base territorial mínima, a lei deve regulamentar a implementação dessas regras, sob pena de seu descumprimento.

Além disso, a liberdade sindical não é absoluta, devendo conviver e harmonizar-se com outras liberdades, como a de iniciativa.

Se a Constituição confere estabilidade aos dirigentes sindicais, a lei deve dizer o que se entende por dirigente sindical.

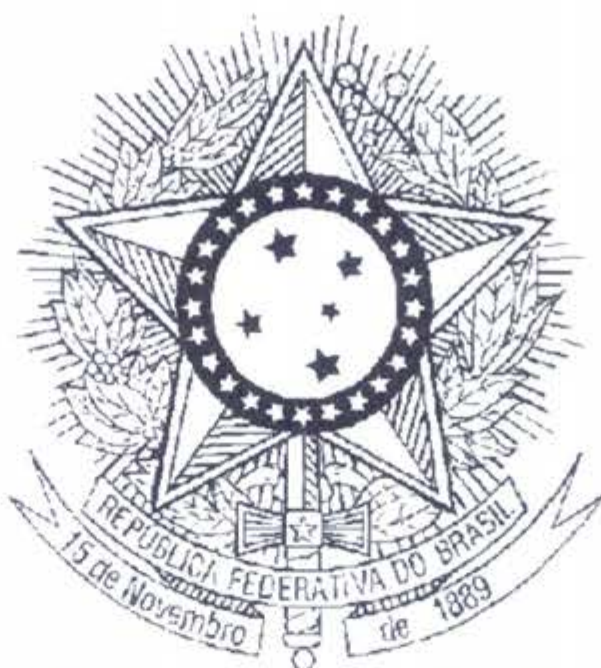
Se o sindicato exerce prerrogativas exclusivas de representação dos interesses dos membros da categoria, a lei deve definir categoria e assegurar a organização democrática dessa espécie de entidade, as condições de elegibilidade dos seus dirigentes, a periodicidade dos mandatos eletivos, o quorum das deliberações etc.

Por isso, a jurisprudência dos mais altos tribunais do País, especialmente do Supremo Tribunal Federal, em várias ocasiões, reconheceu a vigência, após 88, de diversos dispositivos da CLT sobre a organização sindical, como os que estabelecem o registro sindical, o limite ao número de diretores, a definição de categoria, entre outros.

Vê-se, pois, que, ao invés de cumprir a Constituição, a aprovação do projeto vai criar todas as condições para a violação dos princípios e normas por ela adotados, para a implantação de uma estrutura sindical antidemocrática e ofensiva de outras liberdades públicas, tão relevantes quanto a liberdade sindical.

As invocadas coerência e harmonia do ordenamento jurídico não serão satisfeitas com a simples revogação de cerca de duas dezenas de artigos da CLT que, a serem incompatíveis com a Constituição, já estariam *ipso jure* por ela revogados, mas aconselhariam que se elaborasse uma nova lei sindical que, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.691-A, DE 1998

(Do Poder Executivo)

Revoga os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) que menciona, sobre a organização sindical; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e das emendas de nºs. 1/98, 2/98, 3/98, 4/98, 5/98, 1/99, e 2/99, apresentadas na Comissão (relator: DEP. SANDRO MABEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas ao Projeto (5)
- termo de recebimento de emendas – 1998
- emendas apresentadas ao Projeto (2)
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- votos em separado